SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003467-16.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valeria Borduchi

Requerido: CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido equipamento da ré para utilizar em sua profissão (cirurgiã dentista), mas como ele por três vezes apresentou problema de funcionamento procedeu em todas ao seu encaminhamento à assistência técnica.

Alegou ainda que na terceira oportunidade deixou de atender pacientes, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A premissa da qual partiu a autora é a de que os problemas no equipamento em apreço derivaram de vício de fabricação, de sorte que por isso foi obrigada a ficar privada de seu uso por três vezes.

Essa matéria foi objeto de análise no processo nº 0001988-85.2015.8.26.2566, o qual foi extinto sem julgamento de mérito por reputar-se imprescindível a realização de perícia — de efetivação inviável em sede do Juizado Especial Cível — para definir com precisão a origem dos problemas detectados.

A sentença transitou em julgado (fl. 48).

Diante desse cenário, entendo que os pleitos da autora aqui ofertados não possuem lastro a sustentá-los.

Na verdade, como o fundamento dos pedidos não se cristalizou (a partir do momento em que não se apurou o que teria dado causa aos problemas de funcionamento do equipamento) conclui-se que a prática de ato ilícito por parte da ré não pode ser proclamada.

Por outras palavras, tendo em vista que somente a constatação do vício de fabricação do aparelho – que ainda não se delineou com a necessária segurança – poderia dar causa à responsabilização da ré, esta deve ser afastada à míngua de tal pressuposto.

Bem por isso, a rejeição da pretensão é de rigor, com a ressalva de que se oportunamente sobrevier em via própria a comprovação da culpa da ré pelos danos causados à autora esta poderá pedir a correspondente reparação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA